

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°. 140, de 2015 (Projeto de Lei n° 1.920/2011, na Casa de origem), do Deputado Walney Rocha, que *altera o art. 130 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 140, de 2015, cria o licenciamento eletrônico de veículos, alterando o art. 130 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com a nova redação, o licenciamento se dará com a inserção das informações pelo proprietário, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança. A responsabilidade integral pelas informações prestadas será, para todos os efeitos, do proprietário do veículo.

O Certificado de Licenciamento Anual será remetido via postal, mediante o pagamento das despesas de postagem pelo proprietário.



SF/16620.50890-05

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, na Câmara dos Deputados. Na Justificação, o autor argumenta que o projeto visa unificar o procedimento de licenciamento anual instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que atualmente os Estados utilizam critérios diferentes nos seus procedimentos. Lembra que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) chegou a estabelecer obrigatoriedade de vistoria física anual, por meio da Resolução nº. 84, de 19 de novembro de 1998, mas veio a ser revogada pela Resolução nº 107, de 21 de dezembro de 1999.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, verificamos que não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLC nº 140, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria de transporte, inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, de acordo com a Constituição Federal — CF, art. 22, inciso XI.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que diz respeito à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico, tendo potencial coercitivo e não ofende os princípios gerais do Direito. Quanto à técnica legislativa, a proposição tampouco demanda reparos, visto que atende aos preceitos da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como bem destacou o autor, a medida trará mais celeridade e economia, uma vez que não há base legal para que Estados continuem adotando o sistema de vistoria física nos veículos de forma generalizada, elevando custos e burocracia para cidadãos e órgãos públicos.

Mesmo sem uma previsão legal, hoje alguns Estados cobram taxas de vistoria anual, e ainda mais grave, alguns dos Estados sequer realizam qualquer serviço que caracterize uma vistoria técnica. No Estado do Rio de Janeiro, o Departamento Estadual de Trânsito exige vistoria anual para todos veículos com mais de 3 anos, sendo o Estado onde há a maior quantidade de veículos submetidos à vistoria.

Por falta de previsão em lei para a vistoria anual, sequer há resolução do CONTRAN que a exija. Assim muitos Estados não exigem a vistoria anual para entrega do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Vale destacar que o projeto em análise não proíbe que sejam realizadas vistorias físicas, mas tão somente desvincula esse procedimento técnico da obtenção do Certificado de Licenciamento Anual. Na generalidade deve-se presumir a boa-fé do cidadão que busca a obtenção do documento que é de porte obrigatório.

Em situações específicas, as vistorias são previstas em Resolução do CONTRAN, como em transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características.

O presente projeto oportuna e adequadamente estabelece um procedimento sem burocracia para obtenção do Certificado de Licenciamento Anual, em que os proprietários, utilizando-se das modernas tecnologias de comunicação, podem firmar seu compromisso quanto às condições físicas do veículo para o tráfego em segurança.

Uma vez aprovado o Projeto, deixará de existir a injustificada diferença de tratamento a que os proprietários de veículos são submetidos nos diferentes Estados brasileiros.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SF/16620.50890-05

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Durante a discussão, o relator, Senador Marcelo Crivella, acata sugestão de emenda de redação no sentido de alterar a ementa e o art. 1º do Projeto, para substituir a expressão “que institui o Código de Trânsito Brasileiro” pela expressão “a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na, 17ª Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, com a Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

EMENDA Nº 1-CCJ

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, pela expressão “a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator